



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13605.000337/2008-15
ACÓRDÃO	2401-011.961 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA LINHARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

PROVAS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Cabe ao contribuinte apresentar, de forma clara e inequívoca, os documentos comprobatórios do direito creditório por ele pleiteado, dentro do prazo de defesa, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente.

RESTITUIÇÃO RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, exigindo-se a comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado no Acórdão de nº 02-31.629 (e-fls. 184-186), proferido pela 8ª Turma da DRJ/BHE, ao decidir sobre a Manifestação de Inconformidade, que bem resume a controvérsia, complementando-o.

Trata-se de pedido de restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, na competência 01/2007 (Demonstrativo de Notas Fiscais de e-fl.27). O pedido refere-se ao CEI 50.03334360/78, competência 01/2007, com valor a ser restituído de R\$ 367,29.

Analisando o Requerimento de Restituição de Retenção - RRR, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte verificou a necessidade de esclarecimentos sobre as compensações efetuadas pela empresa e informadas em GFIP das competências 09/2007 a 07/2010. Em atendimento, a requerente apresentou as planilhas de e-fls. 148-149 e 150-151.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 2.727, de 16/11/2010 (e-fls. 162-164).

Intimado do referido Despacho-Decisório em 25/11/2010 (Aviso de Recebimento - AR de e-fl.165), o contribuinte apresentou, em 27/12/2010, a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 168-172. Em suma:

- alega que para apuração do valor pleiteado, deve ser considerado todo o montante retido nas Notas Fiscais nº 967, 969 e 972 não apenas as Notas Fiscais nº 969 e 972, bem como devem ser analisadas todas as competências referentes ao CEI 50.033.34360-78;

- afirma que o início da obra ocorreu em 01/12/2006 e não em 01/2007, conforme descrito no Despacho Decisório;

A 8ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão de e-fls. 184-186, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

RESTITUIÇÃO RETENÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Somente podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, exigindo-se a comprovação do direito creditório mediante a exibição de todos os documentos hábeis a comprovar a regularidade e a exatidão dos valores requeridos a título de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 192-195), com as seguintes alegações:

1. Como é sabido, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 36 que ao interessado cabe a provados fatos que tenha alegado. Restou comprovado que os dados informados pela Recorrente divergem dos dados declarados em GFIP, no que se refere às compensações de origem do crédito e valor devido. Após análise dos fatos alegados no Acórdão nº 02.31.629 - 8ª Turma DRJ/BHE notou-se claramente a necessidade de que as GFIP fossem retransmitidas. Assim, foram retransmitidas com informação correta do período inicial e final da compensação, conforme documentação comprobatória anexa;
2. O acórdão impugnado vulnera frontalmente o art. 48 § 4º da Instrução Normativa RFB nº 973/2009, que determina que o valor possa ser compensado por qualquer outro estabelecimento a empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de construção civil, mediante empreitada total;
3. Nesse contexto, é imperiosa a consideração do conjunto probatório apresentado no recurso. Não agir nesse sentido importa em contrariedade à lei, sobretudo, às Instruções Normativas estabelecidas pela própria Receita Federal do Brasil;
4. Foram apresentadas, como anexo do recurso, as novas GFIP retransmitidas em 10/06/2011.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 12/05/2011 (e-fl. 190), o recurso interposto em 13/06/2011 (e-fl. 192) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos, voto por CONHECER do Recurso.

2. Mérito

O Requerimento de Restituição de Retenção formalizado pela empresa pretende seja restituído os valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/ 1991, no percentual de 11%, incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, na competência 01/2007, sendo o valor de R\$ 367,29.

Primeiramente, fundamental esclarecer ressalva em relação aos documentos juntados aos autos como anexo do Recurso Voluntário. Destaca-se que os motivos de fato e de direito que o contribuinte julgar pertinentes à solução da lide devem ser apresentados, impreterivelmente, na manifestação de inconformidade tempestivamente, nos termos prescritos no art. 14 ao art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal.

Especificamente sobre a apresentação de prova documental, o artigo 16, §º 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 – PAF – Processo Administrativo Fiscal, regula a matéria.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Decorrido o prazo para apresentação da manifestação, estará precluso o direito de apresentar novas provas, à exceção das situações mencionadas no referido parágrafo. Neste caso, não há prova de que tais documentos não pudessem ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, que trate de direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou

novas razões dos autos, não sendo possível aceitá-los, uma vez que apresentados extemporaneamente.

Passando à análise do mérito, verifica-se que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar que realmente faz jus a este valor de restituição. Por vezes, apresentou informações conflitantes. Como bem destacou o Acórdão da DRJ, a planilha de e-fls. 150-151 continha dados totalmente divergentes daqueles declarados em GFIP.

Além disso, é possível verificar que na Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirma que:

Saliente-se, que para a apuração do valor ora pleiteado a faz-se necessário a apuração do montante retido nas - NFPS nº 967, 969 e 972, emitidas em 01/12/2006, 02/01/2007 e 19/01/2007 e não apenas as 969 e 972 como foi utilizada para o Indeferimento do pedido, uma vez, que a Restituição de valores pleiteada é referente ao CEI 500.333.4360-78 e não apenas a algumas competências aleatórias. Nesse sentido solicitamos uma análise de todas as competências referentes ao CEI 500.333.4360-78 para que fique assim provado o Saldo Creditório.

No entanto, o Requerimento de Restituição da Retenção – RRR, de e-fl. 2, menciona somente a competência 01/2007 e, para se atingir o valor descrito no campo 18 – Valor Retido (B), deve-se somar apenas os valores das notas 969 e 972.

Além disso, poderia ter trazido, desde a fase de defesa, demonstrativos que pudessem esclarecer a compensação realizada e as GFIP com informações corretas. Por não ter ficado comprovado que o valor excedente não foi compensado, deixo de acolher a alegação da Recorrente.

Por fim, cumpre esclarecer o argumento da Recorrente de que o acórdão da DRJ vulnera frontalmente o art. 48, parágrafo 4º da IN RFB nº 973/2009. Ocorre que somente com essa Instrução Normativa, de 27/11/2009, passou-se a permitir a compensação de retenções em qualquer estabelecimento da empresa. A Instrução Normativa RFB 900/2008, na sua redação original, previa:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I – declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços; e

(...)

§ 4º A compensação do valor retido somente poderá ser feita pelo estabelecimento que sofreu a retenção.

Com a alteração, passou a ter a seguinte redação:

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

I – declarada em GFIP na competência da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, pelo estabelecimento responsável pela cessão de mão-de-obra ou pela execução da empreitada total; e

(...)

§ 4º Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subseqüentes.

Dessa maneira, com a Lei 11.941/2009 (art. 26), em cujos fundamentos se baseia a Instrução Normativa RFB 973/2009 referenciada pela Recorrente, passou-se a permitir a compensação de retenções em qualquer estabelecimento da empresa. Assim, apenas os saldos credores compensados a partir de então, ainda que oriundos de períodos anteriores, é que a citada restrição (anterior) deixaria de ser aplicada. Se a lei nova quisesse abarcar os fatos pretéritos relativos a compensações já efetuadas, teria expressamente previsto isto.

Por isso, não vislumbro afronta à IN RFB 973/2009 no Acórdão ao mencionar que a compensação do valor retido só poderia ser feita pelo estabelecimento que sofreu a retenção, porque era a sistemática vigente à época das compensações realizadas.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

ACÓRDÃO 2401-011.961 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13605.000337/2008-15

DOCUMENTO VALIDADO